

## CONVÊNIO E CONTRATO: tempestade de ideias

Luiz Carlos dos Santos

De início, cabe registrar que convênio é um instituto legal diferentemente do contrato, apesar de ambos guardarem similaridades. Considera-se contrato, segundo a Lei Federal n. 8666/93, no seu art. 2º, parágrafo único “[...] todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo e a especulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.

Conforme Aguiar et al. (2005) convênio é um acordo firmado entre entidades públicas de qualquer espécie ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum desde que os partícipes estejam devidamente aparelhados para a consecução da atividade abordada.

No contrato, de acordo com a legislação e expoentes da área há: interesses opostos ou diferentes; a licitação é a forma que antecede a relação; guarda consonância com o edital, convites, atos de dispensa ou inexigibilidade, dentre outros aspectos, bem como a proposta; o pagamento só ocorre após a liquidação da despesa; a comprovação da despesa se dá mediante a apresentação de nota fiscal ou de fatura; os recursos financeiros são de responsabilidade exclusiva do contratante; a vigência deve estar adstrita aos créditos orçamentários, à exceção das situações previstas em lei; existem penalidades, dentre as quais multa, advertência, suspensão do direito de licitar, declaração de inidoneidade; o valor deve obedecer ao pré-determinado com a proposta; existe possibilidade de revisão e reajuste quando há cláusulas exorbitantes.

Já no convênio, os partícipes os ou entes conveniados têm objetivos institucionais comuns. Verifica-se mútua colaboração para alcançar interesses e objetivos comuns; inexistência de taxa de administração; não há necessidade de licitação; é imperiosa a existência de plano de trabalho; os pagamentos, caso existam, obedecem ao cronograma de desembolso, parte integrante do convênio; a comprovação se dá mediante prestação de contas, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/97 do Ministério da Fazenda/Tesouro Nacional.

Buscando lastro legal, encontra-se no artigo 241 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 no qual determina que “a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os convênios...”. Todavia, a lei nº 11.107 de 06/04/2005 veio disciplinar a matéria.

Ressalte-se que cada convênio deve ser movimentado em uma conta específica. Assim existirão tantas contas específicas quantos sejam os convênios geridos pelos convenientes.

Cabe frisar que poderá haver suspensão das transferências financeiras caso haja irregularidade na execução do convênio; o retorno dos repasses, portanto, fica condicionado à regularização do fato gerador. Outra característica marcante do convênio é a existência da contrapartida da concedente ou conveniente. O plano de trabalho, parte integrante do convênio, de acordo com a lei nº 11.107/2005 deverá conter no mínimo as seguintes informações: identificação do objeto a ser executado; metas a serem atingidas; estágios ou fases de execução; plano de execução dos recursos financeiros; cronograma de desembolso; previsão de início e fim da execução do objeto, bem como, da concessão das etapas e fases programadas. Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia deverá ser assegurado os recursos próprios para complementar a execução do objeto, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizado.

Infere-se que não deve haver por parte dos novos gestores ortodoxos quaisquer resquícios de xenofobia em relação aos convênios. A Administração Pública deve avançar para propiciar ao cidadão serviços de qualidade com agilidade e economicidade. A sua história demonstra que na administração burocrática muito se avançou em relação à administração patrimonialista e que a gestão pública gerencial caminha em direção a mudanças de paradigmas que tornem o estado mais célere.

Que se firmem os convênios, as parcerias público-privadas, os contratos de gestão, dentre outras novidades. Afinal, cabe ao aparelho estatal, através dos seus órgãos reguladores, a fiel observância dos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, etc. É imperioso atentar para esses princípios: porém um resultado da ação de um convênio, por exemplo, é um *plus* para sociedade que arca com o aparelho estatal através dos recolhimentos dos tributos. Sabe-se que, além da atuação do ministério público, órgãos de controle existem para a fiscalização do exercício da gestão pública, tanto interno quanto externo.

Pergunta-se então - por que dificultar uma atividade/ação pública via convênios, desde que, dentro das normas jurídicas, seus resultados podem beneficiar a coletividade?

LUIZ CARLOS DOS SANTOS

[www.lcsantos.pro.br](http://www.lcsantos.pro.br)